



Número: **0800734-18.2021.8.14.0065**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Criminal de Xinguara**

Última distribuição : **13/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SAPUCAIA (AUTOR)	
JORGE DOS REIS DA SILVA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
80345215	27/10/2022 15:39	ANPP - 0800734-18.2021.8.14.0065 - JORGE DOS REIS DA SILVA	Petição
81327797	09/11/2022 10:15	Decisão	Decisão
87745379	03/03/2023 14:19	Carta precatória	Carta precatória

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA, ESTADO DO PARÁ**

Processo nº 0800734-18.2021.8.14.0065
Investigado: **JORGE DOS REIS DA SILVA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no uso de suas atribuições legais, vem propor ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, em favor de **JORGE DOS REIS DA SILVA**, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 06/01/1970, portador do RG: 1915298 SSP/GO, filho de Tereza de Jesus da Silva, residente e domiciliado na Rua das Indústrias, N°435, bairro Vila Moraes, cidade de Goiânia/GO, Telefone para contato: (62) 9900-7861, (doravante apenas ACORDANTE), em relação aos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 00213/2021.100020-7 para que, devidamente acompanhado de seu advogado ou Defensor Público, realize a formalização de acordo de não persecução penal, em audiência a ser designada por Vossa Excelência e, em seguida, seja verificada a regularidade e a voluntariedade de sua celebração, conforme dicção do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

I. DA BASE JURÍDICA:

Como é cedido, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o Acordo de Não Persecução Penal – (doravante ANPP), bem como os requisitos para sua celebração no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, que não revelem hipótese de arquivamento, desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática, quando a medida for necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Desse modo, considerando que o(a) investigado(a) não foi beneficiado com transação penal, suspensão condicional do processo e ANPP nos últimos 05 (cinco) anos, requisito demonstrado com a certidão de id 78262188,



nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, o Ministério Público PROPÕE o presente acordo de não persecução penal nos termos abaixo aduzidos:

II. DO OBJETO DO ACORDO:

O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à capitulação jurídica prevista no art. 306, § 2º, do CTB.

III. DOS FATOS:

Consta dos autos do incluso do Inquérito Policial que, no dia 12 de março de 2021, no turno da noite, por volta das 20h00min, o acordante Jorge dos Reis da Silva foi preso em flagrante após conduzir o veículo CAVALO TRATOR DA MARCA SCANIA 420, DE COR VERMELHA, PLACA NLK-5218, apresentando visíveis sinais de embriaguez alcoólica, com o que restou violado o bem jurídico da segurança da sociedade.

IV. DA CONFISSÃO:

Conforme ata de audiência a ser anexada, o(a) INVESTIGADO (a), devidamente acompanhado (a) de seu(a) defensor(a), nos ditames do art. 28-A do CPP, firma confissão formal e circunstanciada da prática do delito previsto no art. 306, § 2º, do CTB, conforme descrito anteriormente.

V. DA GARANTIA CONTRA À AUTOINCRIMINAÇÃO E DIREITO AO SILÊNCIO:

O(a) acordante fica devidamente advertido(a) dos seguintes direitos: (1) direito a não autoincriminação (art. 5º LXIII, da CF/88); (2) o direito a não participar de audiência para celebração de acordo de não persecução penal; (3) o direito a ser assistido por defensor técnico; (4) o direito a conversar reservadamente com seu defensor.

Ao assinar o acordo ou o respectivo termo de Audiência, o(a) INVESTIGADO (A), na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional



ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a eles renuncia, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que lhe vier a ser perguntado.

VI. DA PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Ante o exposto, o Ministério Público propõe ao(a) INVESTIGADO(a) acordo de não persecução penal, com a condição de que confesse formal e detalhadamente a prática do delito, indique eventuais provas de seu cometimento e cumpra as seguintes medidas cumulativamente:

- (a) Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas (DETRAN) por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um terço (art. 28-A, III, CPP);
- (b) Proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 292 do CTB;
- (c) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art.28-A, IV, CPP;

VII. DA DEFESA TÉCNICA:

Este acordo somente terá validade se aceito integralmente, sem ressalvas, pelo(a) INVESTIGADO(a) e por seu defensor.

Em todos os atos de confirmação e execução da presente avença, o(a) INVESTIGADO(a) deverá estar assistido por defensor.

VIII. DOS DEVERES DO ACORDANTE:

É DEVER DO(A) INVESTIGADO (A) comunicar ao Juízo da Execução Penal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail,



até a efetiva extinção da punibilidade, sob pena de serem consideradas válidas as citações, notificações e intimações encaminhadas ao endereço constante nos autos.

É DEVER DO(A) INVESTIGADO (A) comprovar perante o Juízo de Execução Penal o cumprimento das condições do acordo [pode ser estipulada a periodicidade: mensalmente, etc.] especificadas nesta proposta, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

O(A) INVESTIGADO (A) se compromete a não praticar nova infração penal durante o período de cumprimento das condições estipuladas, ficando cientificado que a prática de novo fato considerado crime ensejará pedido de rescisão do acordo.

O(A) INVESTIGADO (A), em caso de descumprimento de qualquer das condições anteriormente estipuladas, se compromete a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, a ser avaliada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo JUÍZO COMPETENTE.

IX. DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submete o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecerem em audiência perante o juiz para fins de homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

No caso de não homologação do presente acordo, as cláusulas poderão ser reformuladas com concordância do(a) INVESTIGADO(A) e seu defensor, nos termos do art. 28-A, §5º do CPP. A vítima será comunicada da homologação do presente acordo, bem como de eventual descumprimento, nos termos do artigo 28-A, § 9º, do Código de Processo Penal.



X. DA RECUSA DO ACORDO:

O Juízo, nos termos do art. 28-A, § 7º, do Código de Processo Penal, poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Recusada a homologação, o juiz poder devolver os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 28-A, § 8º do Código de Processo Penal.

XI. DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

O descumprimento injustificado ou não ser considerada razoável a justificativa pelo Ministério Público importará na comunicação ao Juízo para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, do CPP).

O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 11, do CPP).

XII. DO CUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, será requerida pelo Ministério Público, ao Juízo competente, a declaração da extinção de punibilidade do(a) INVESTIGADO (A).

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para a verificação dos requisitos de concessão de novo benefício.

XIII. DOS PEDIDOS:



Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará submete a Vossa Excelência os termos do acordo acima proposto, para que designe audiência judicial para a celebração da avença, intimando-se o acordante e seu defensor, inclusive com a possibilidade de nomeação de defensor dativo.

Nessa oportunidade, importa seja esclarecido que não foi possível a realização do Acordo no Ministério Público por falta de Defensor para acompanhá-lo no ato / Impossibilidade logística de Notificação / etc.

Assim, a fim de não cercear o direito do investigado, o Ministério Público requer a designação de audiência para oferecimento da proposta em Juízo e, havendo acordo, seja a avença homologada e autuada em apenso.

Xinguara-PA, 28 de março de 2022.

Flávia Miranda Ferreira Mecchi
Promotora de Justiça de Xinguara





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA/PA

Processo n.0800734-18.2021.8.14.0065

Polo Ativo: Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SAPUCAIA
Endereço: AVENIDA FLOR DA MATA, S/N, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SAPUCAIA, NOVO HORIZONTE,
SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

Polo Passivo: Nome: JORGE DOS REIS DA SILVA
Endereço: Rua das Indústrias, 435, VILA MORAES, Setor Empresarial, GOIÂNIA - GO - CEP: 74583-330

DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO

DECISÃO/DESPACHO

Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o **dia 05 de maio de 2023, conforme abaixo descrito:**

Proc. 0802417-90.2021.8.14.0065, às 10:15 h;

Proc. 0000902-24.2019.8.14.0065, às 10:30 h;

Proc. 0801369-62.2022.8.14.0065, às 10:45 h;

Proc. 0801461-74.2021.8.14.0065, às 11:00 h;

Proc. 0001932-94.2019.8.14.0065, às 11:15 h;

Proc. 0801992-63.2021.8.14.0065, às 11:30 h;

Proc. 0802596-87.2022.8.14.0065, às 11:45 h;

Proc. 0802959-74.2022.8.14.0065, às 12:00 h;

Proc. 0802758-82.2022.8.14.0065, às 12:15 h;



Proc. 0800734-18.2021.8.14.0065, às 12:30 h;

Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente.

Intimem-se o autor do fato.

Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito titular

respondendo pela **Vara Criminal de Xinguara-PA**

Portaria 3986/2022- GP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Criminal de Xinguara

CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - PARÁ

JUÍZO DEPRECADO: JUIZ (A) DE DIREITO DE VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Extraído dos autos da **AÇÃO PENAL nº 0800734-18.2021.8.14.0065**

Cap. Legal: **ART. 306 DO CTB - (CRIMES DE TRÂNSITO)**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Réu: **REU: JORGE DOS REIS DA SILVA**

O EXMO. SR. **DR. WANDERSON FERREIRA DIAS**, Juiz de Direito substituto, respondendo pela vara criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. **D E P R E C A** ao Excelentíssimo (a)

Sr. (a) Dr.(a) **Juiz (a) de Direito da GOIÂNIA-GO**, para que se digne ordenar o cumprimento da diligência a seguir mencionada.

FINALIDADE: INTIMAR O AUTOR DO FATO: JORGE DO SREIS DA SILVA, DN:06/01/1970, CPF: 532.381.841-72. FILHO DE TEREZA DE JESUS DA SILVA. RESIDENTE NA AVENIDA 6, QD-P, LT-12, C-2, BAIRRO VILA MORAES - GOIÂNIA/GO, CEP: 74620-200. PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA PRELIMINAR, DESIGNADA NO DIA 05/05/2023, ÀS 12:30, pelo sistema

Microsoft Teams, através do QR Code, ou pelo link de acesso, que seguem abaixo, para ser ingresso no dia e horário designados, devendo o Sr. Oficial de Justiça solicitar às testemunhas/Réu /vítimas, número

de Whatsapp e endereço eletrônico (e-mail), de tudo se certificando. Em caso de dúvidas entre em contato com a secretaria criminal pelo telefone: (94) 3426-1816 ou (91) 98010-0906 ou enviar e-mail



para: crimxinguara@tjpa.jus.br. NADA MAIS. CUMPRA-SE na forma da Lei.



<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5f969ea12ab54e3d9f9745701e43e968%40thread.tacv2/1667999806480?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22962f0a0e-0c61-434d-b849-c21a98fe753f%22%7d>

Obs.: 1- Para acessar o sistema Microsoft Teams é necessário baixar o aplicativo pela plataforma correspondente (Android/Play Store; IOS/App Store), ou ingressar diretamente pelo Google.

Obs.2 : O Oficial de Justiça deverá advertir o(a) autor(a) do fato de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado a manifestação daquele, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor

Público/Advogado Dativo.

Prazo para cumprimento – “ **URGENTE**”

DOCUMENTOS ANEXOS: CÓPIA DA DENÚNCIA (Id.25225585), decisão (Id. 81327797).

Depreca, ainda a Vossa Excelência que após o cumprimento da Carta Precatória, nos seja esta devolvida para os fins cabíveis.

Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara, aos 3 de março de 2023 .
EU _____ (Aldenice dos Santos Silva Macena), Auxiliar de Secretária, matrícula nº 201880, digitei e conferi.

WANDERSON FERREIRA DIAS

Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal de Xinguara/PA





Assinado eletronicamente por: WANDERSON FERREIRA DIAS - 03/03/2023 14:19:03

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030314190325400000083270413>

Número do documento: 23030314190325400000083270413